



Número: **0600679-69.2020.6.16.0171**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600756-09.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600679-69.2020.6.16.0171, que, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação eleitoral para o fim de condenar solidariamente os representados Fernando Augusto Tanck, Vanderlei De Souza e Coligação Nova Tamandaré ao pagamento de multa eleitoral, no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que a divulgação propaganda eleitoral onde o nome do vice-prefeito não observou o tamanho mínimo previsto legalmente (Representação ajuizada pela coligação Almirante Tamandaré Seguindo em Frente em face Fernando Augusto Tanck, Vanderlei De Souza e Coligação Nova Tamandaré, sob o argumento de que os representados estariam realizando propaganda eleitoral visual em desconformidade com o disposto no art. 36, §4º da Lei n. 9.504/1997 e art. 12 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que no material de divulgação da candidatura dos representados não há a observância do tamanho mínimo do nome do candidato a vice-prefeito (Vanderlei) em relação ao nome do candidato a prefeito (Fernando). Descrição: "Força para mudar Prefeito Fernando Tanck Vice Prof. Vanderlei 17"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALMIRANTE TAMANDARÉ SEGUINDO EM FRENTE 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 13-PT / 15-MDB / 18-REDE / 19-PODE / 20-PSC / 25-DEM / 27-DC / 28-PRTB / 40-PSB / 43-PV / 90-PROS / 55-PSD (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TANCK (RECORRENTE)	SHADEA EL KOUBA GOMES (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
NOVA TAMANDARÉ 17-PSL / 14-PTB / 12-PDT (RECORRENTE)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
VANDERLEI DE SOUZA (RECORRENTE)	SHADEA EL KOUBA GOMES (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)

VANDERLEI DE SOUZA (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) SHADEA EL KOUBA GOMES (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TANCK (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) SHADEA EL KOUBA GOMES (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
NOVA TAMANDARÉ 17-PSL / 14-PTB / 12-PDT (RECORRIDO)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
ALMIRANTE TAMANDARÉ SEGUINDO EM FRENTE 10- REPUBLICANOS / 11-PP / 13-PT / 15-MDB / 18-REDE / 19- PODE / 20-PSC / 25-DEM / 27-DC / 28-PRTB / 40-PSB / 43-PV / 90-PROS / 55-PSD (RECORRIDO)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21174 116	01/12/2020 16:20	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600679-69.2020.6.16.0171

RECORRENTE: ALMIRANTE TAMANDARÉ SEGUINDO EM FRENTE 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 13-PT / 15-MDB / 18-REDE / 19-PODE / 20-PSC / 25-DEM / 27-DC / 28-PRTB / 40-PSB / 43-PV / 90-PROS / 55-PSD, FERNANDO AUGUSTO TANCK, NOVA TAMANDARÉ 17-PSL / 14-PTB / 12-PDT, VANDERLEI DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA

- P R 0 0 3 0 4 7 4

Advogados do(a) RECORRENTE: SHADEA EL KOUBA GOMES - PR0050784, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101

Advogados do(a) RECORRENTE: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101

Advogados do(a) RECORRENTE: SHADEA EL KOUBA GOMES - PR0050784, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101

RECORRIDO: VANDERLEI DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO TANCK, NOVA TAMANDARÉ 17-PSL / 14-PTB / 12-PDT, ALMIRANTE TAMANDARÉ SEGUINDO EM FRENTE 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 13-PT / 15-MDB / 18-REDE / 19-PODE / 20-PSC / 25-DEM / 27-DC / 28-PRTB / 40-PSB / 43-PV / 90-PROS / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, SHADEA EL KOUBA GOMES - PR0050784, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, SHADEA EL KOUBA GOMES - PR0050784, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995

Advogados do(a) RECORRIDO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101

Advogados do(a) RECORRIDO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Na origem, foi proposta representação eleitoral com pedido liminar pela COLIGAÇÃO ALMIRANTE TAMANDARÉ SEGUINDO EM FRENTE em face de FERNANDO AUGUSTO TANCK, VANDERLEI DE SOUZA e COLIGAÇÃO NOVA TAMANDARÉ.



O JUÍZO ELEITORAL DA 171^a ZONA ELEITORAL julgou parcialmente procedente a representação, para o fim de condenar solidariamente os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, diante da divulgação de propaganda eleitoral sem observar o tamanho mínimo previsto para o nome do candidato ao cargo de vice-prefeito.

Em face da sentença foi interposto recurso eleitoral pelo representante, requerendo o recolhimento imediato, bem como a proibição de distribuição e utilização de toda a publicidade irregular. Ainda, pugnam pela alteração do valor da sanção pecuniária, para condená-los ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00.

Foi interposto recurso adesivo pelos representados, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença, porquanto: a) os procuradores não foram incluídos nos autos; b) o sigilo dos autos nunca foi levantado; c) as intimações seguintes, inclusive sentença, nunca foram processadas em nome dos procuradores. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso, porque inexistentes quaisquer irregularidades no material. Subsidiariamente, requerem a manutenção da sentença em seu patamar mínimo.

O recorrente manifestou a desistência do recurso interposto, pugnando, por consequência, pelo não conhecimento do recurso adesivo, porque prejudicado.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela homologação do pedido de desistência formulado pelo recorrente (id. 21157316).

II. O pedido de desistência é ato unilateral do recorrente, nos termos do art. 998 do novo CPC. Dessa forma, apresentada a desistência do recurso, resta prejudicada sua análise, inclusive quanto aos pressupostos de admissibilidade. Note-se:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Por conseguinte, o recurso adesivo interposto não pode ser conhecido, conforme preceitua o art. 997 do CPC, como bem se observa:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;



II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Nesse sentido é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO INTERNO. DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL.
HOMOLOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ADESIVO. MÁ-FÉ PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Agravo interno contra decisão que homologou o pedido de desistência do recurso especial formulado pelo Distrito Federal e, na sequência, não conheceu do recurso especial adesivo.
2. A lei facilita ao recorrente desistir do recurso, independentemente da anuência da parte contrária. Isso ocorrendo, fica sem objeto o recurso adesivo. Dicção dos arts. 997 e 998 do CPC/2015.
3. A configuração de má-fé processual da parte que desistiu do recurso principal não se presume; depende de prova inequívoca, que inexiste.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na DESIS no REsp 1494486/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

III. Ante o exposto, com fulcro no ar. 31, II do RITRE, homologo o pedido de desistência do presente recurso eleitoral e, por consequência, não conheço do recurso adesivo, restando prejudicado de análise.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado virtualmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

